ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°	**006/2025**
OBJETO	**Contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo, copa e cozinha para reposição de estoque do almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá, a fim de atender às necessidades administrativas e operacionais desta Casa de Leis, as quais exigem a entrega periódica durante todo o período de funcionamento da instituição, garantindo a continuidade e a eficiência das atividades diárias.**
DATA DA INTENÇÃO NO SISTEMA:	**15/01/2026**
DATA DA INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA:	**19/01/2026**
RECORRENTE	**NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

DOS FATOS

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nominada adiante como RECORRENTE, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada a empresa OITIS COMERCIO & SERVICOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, no Grupo/Lote 2 do Pregão Eletrônico (PE) n° 006/2025/CMC.

No dia 12/01/2026, no horário previamente estabelecido no edital, ocorreu a sessão pública do PE n° 006/2025 na plataforma COMPRASNET para contratação do objeto acima transcrito.

Logo após a sessão, em conformidade com o item 11.1 do edital, o pregoeiro convocou a Recorrida para encaminhar a proposta de preços realinhada, visto que era detentora da proposta de melhor preço.

No dia 13/01/2026, a Recorrida teve sua proposta aceita, visto que se encontrava em conformidade com o edital.

No dia 14/01/2026, o Pregoeiro, no exercício do Poder-Dever do agente público de realização

de diligências, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, diligenciou em sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões e documentos, em conformidade com o § 1° do art. 64 da Lei 14.133/2021, com o subitem 7.83 da IN SLCC/CMC 003/2024 – VERSÃO 01, bem como subitens 13.63 e 13.64 do edital, para verificar e fazer constar no processo de licitação os documentos exigidos pelos subitens 13.26 (Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou de Pessoas Físicas) e 13.31 (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual) do edital, uma vez que não constavam nos documentos encaminhados.

No dia 15/01/2026, após a verificação da documentação apresentada e as diligências realizadas pelo Pregoeiro, bem como a divulgação destas diligências via sistema no chat da compra, a Recorrida teve sua proposta habilitada, uma vez que se encontrava em conformidade com o edital.

A intenção de recursos se deu tempestivamente no dia 15/01/2026 às 11:16:58.

As Razões de recurso foram apresentadas tempestivamente no dia 19/01/2026.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega e requer:

Que a Recorrida não apresentou os documentos constantes do subitem 13.26 do Edital (Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou de Pessoas Físicas) e subitem 13.31 do Edital (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual).

Requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido e julgado totalmente procedente, para fins de inabilitar a Recorrida.

MÉRITO

De início, ressaltamos que, na realização dos processos licitatórios, este pregoeiro e a equipe de apoio sempre buscam, em conformidade com os arts. 5° e 11 da Lei 14.133/2021, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. Para tanto, nos valemos dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia (faceta do princípio constitucional da impessoalidade), da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, em estrita observância ao art. 5° da Lei 14.133/2021.

Desse modo, passa-se a análise do alegado pela recorrente.

A recorrente alega que a recorrida deixou de encaminhar documentos de habilitação previstos nos subitens 13.26 e 13.31 do Edital n° 006/2025, os quais transcrevemos a seguir:

> 13.26. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
>
> 13.31. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Os supramencionados documentos fazem parte do rol de habilitação fiscal, social e trabalhista e estão previstos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 68 da Lei 14.133/2021.

A Recorrente sustenta ainda que a Recorrida deva ser inabilitada nesta licitação, tendo em vista que não cumpriu os requisitos de habilitação previamente estabelecidos no edital.

Ademais, cabe ressaltar que a Recorrida realmente deixou de encaminhar os referidos documentos, quando do envio inicial da documentação de habilitação no sistema COMPRASNET.

Ocorre que, contrariamente ao alegado pela recorrente em suas razões recursais, a atuação do agente público (Comissão de contratação, Agente de Contratação/Pregoeiro) que conduz a licitação é dinâmica, bem como é pautada pelos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da razoabilidade, do julgamento objetivo e dos demais princípios norteadores da licitação.

Busca-se a maximização do resultado útil do processo licitatório para que com isso se atinja o fim maior: a satisfação do interesse público para o qual foi deflagrada a licitação, com a aquisição de bens ou a contratação de serviços, que unam qualidade e preços justos.

Para tal mister, o agente condutor da licitação possui a seu dispor importante mecanismo de saneamento de falhas formais: a diligência. O instituto da diligência constitui-se em verdadeiro Poder-Dever do Pregoeiro, e privilegia o conteúdo dos atos sobre sua forma, e está positivada no art. 64 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (...)

Além disso, o subitem 7.83 da Instrução Normativa SLCC/CMC 003/2024 – VERSÃO 01, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, é cristalino ao prever:

> “7.83 **a verificação pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**” (grifos nossos)

De igual teor é a previsão no Edital n° 006/2025, em seus subitens 13.63 e 13.64, que transcrevemos abaixo:

> “13.63. **A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação**. (grifos nossos)
>
> 13.64. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ora, não bastassem as previsões normativas, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que, nos cursos dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. Nesse sentido são os termos do Acórdão 37/2015-TCU-Plenário:

> "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nesse norte, no que concerne ao instituto da diligência, destacamos que se trata de importante instrumento concedido ao pregoeiro visando ao saneamento da proposta e dos documentos de habilitação, sempre em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo fartamente incentivada pela jurisprudência do TCU, conforme decisões abaixo:

> "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018- Plenário)."
>
> "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa." (Acórdão TCU 2302/2012-Plenário)

O item 29 do Acórdão TCU 2239/2018- Plenário é pedagógico ao declarar:

> "29. **O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas',**

> **com violação ao § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal**. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, em que se fundamenta a posição do *omissis*, **deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa**, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'**." (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU 1211/2021- Plenário corrobora esse entendimento, uma vez que reforça a necessidade de que o pregoeiro realize eventuais diligências, quando necessárias, e não realize desclassificação de licitante sem fundada justificativa:

> "1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não** fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". (grifos nossos)

Assim, resta evidente que a legislação e a Jurisprudência do TCU são firmes no sentido de que o saneamento da proposta e dos documentos de habilitação busca a ampliação da disputa, a obtenção da proposta mais vantajosa para administração e o atendimento ao princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, não ferindo, de forma alguma, a isonomia entre os participantes.

Além disso, não se pode perder de vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por sua vez, a inabilitação da Recorrida sem a realização da diligência para corrigir vício sanável, inclusive de ofício, conforme o subitem 13.63 do edital, não é de interesse público. Nesta hipótese, poderia haver prejuízo à Administração na ordem de R$ 14.556,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais) somente para o Grupo/Lote 2, em caso de acolhimento do recurso.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico (PE) nº 06/2025 é expresso ao prever a

possibilidade de diligência para fins de complementação de informações, principalmente se relacionada a fatos existentes à época da abertura do certame. Ademais, sabe-se que a diligência, nesse contexto, é um instrumento legítimo e necessário, apto a evitar desclassificações precipitadas por falhas meramente formais, sem prejuízo à lisura do certame nem à isonomia entre os licitantes.

Ressalta-se que os documentos que a recorrente alega não terem sido entregues são facilmente obtidos em consulta aos sites oficiais da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso.

Desse modo, considerando o teor do subitem 7.83 da IN SLCC/CMC 003/2024 – VERSÃO 01, e do subitem 13.63 do Edital do PE n° 006/2025, já transcritos acima, munidos das prerrogativas acima citadas, procedemos à diligência. Assim, este Pregoeiro realizou a verificação de tais documentos diretamente nos sites oficiais da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, nos quais os seguintes documentos foram obtidos para o CNPJ n° 14.800.558/0001-66:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.800.558/0001-66 MATRIZ		16/12/2011

NOME EMPRESARIAL
OITIS COMERCIO & SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OITIS COMERCIO & SERVICOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R POCONE (LOT C SUL)	257	B

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.110-113	CENTRO-SUL	VARZEA GRANDE	MT

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LCSCONTA@TERRA.COM.BR	(65) 3686-1185/ (65) 9971-5432

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	16/12/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/01/2026** às **16:42:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.800.558/0001-66 MATRIZ		16/12/2011

NOME EMPRESARIAL
OITIS COMERCIO & SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R POCONE (LOT C SUL)	257	B

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.110-113	CENTRO-SUL	VARZEA GRANDE	MT

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LCSCONTA@TERRA.COM.BR	(65) 3686-1185/ (65) 9971-5432

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	16/12/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/01/2026** às **16:42:14** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual	CNPJ	Data Início Atividade - SEFAZ
13.445.404-9	**14.800.558/0001-66**	**13/02/2012**

NOME EMPRESARIAL
OITIS COMERCIO & SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA)
OITIS COMERCIO & SERVICOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA
2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R POCONE (LOT C SUL)	**257**	**B**

CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
78110-113	**CENTRO-SUL**	**VÁRZEA GRANDE**	**MT**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
cadastro@recordcontabil.com.br	**(65) 368-6118**

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVO	**26/11/2023**

MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL

SIMPLES NACIONAL	MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL
SIM	**NÃO**
ULTRAPASSOU SUBLIMITE ESTADUAL	MEI CAMINHONEIRO
NÃO	**NÃO**

Emitido no dia 14/01/2026 às 15:31:22 (data e hora de Cuiabá)

Por conseguinte, como a documentação extraída dos sítios oficiais encontra-se regular, não há que se cogitar descumprimento do Edital de licitação. A falta dos documentos acima certamente foi um erro, que, no entanto, é sanável, o qual, nos termos do subitem 13.63 do Edital, poderia ser – e foi – corrigido, de ofício, pelo próprio Pregoeiro.

Importa destacar que a referida diligência, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, foi tornada pública na sessão de licitação, via chat do sistema, antes da

habilitação da Recorrida e consta na ata do certame gerada pelo sistema COMPRASNET, atribuindo eficácia aos documentos extraídos dos sítios oficiais para fins de habilitação, em cumprimento ao § 1°, do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Portanto, diferentemente do que afirma a recorrente, não há tropeço ou qualquer vício na análise dos documentos de habilitação. Lado outro, há a aplicação das normas supramencionadas e entendimentos jurisprudenciais consolidados do TCU ao caso concreto no sentido de se realizar a diligência, a fim de imprimir celeridade ao certame, de modo a preservar proposta mais vantajosa para a Administração em consonância com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Por todo o exposto, e concluindo que a Recorrida preencheu todos os requisitos de habilitação, entendemos que não assiste razão ao recurso da Recorrente.

DECISÃO

Decido assim pelo conhecimento do recurso da licitante NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo inalterada nossa decisão no presente certame de habilitar a Recorrida.

Por oportuno, encaminhamos o presente julgamento à Presidente deste Poder Legislativo, autoridade competente para apreciar este recurso, para que este seja analisado e posteriormente seja proferida decisão, acerca do presente, nos termos do § 2°, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do presente recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
Data: 30/01/2026 09:49:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO